



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 245/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 543/2021
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -CPL

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 543/2021**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, modo de disputa **ABERTO**, elaborado pela **CPL**, para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA E TRANSPORTE E TRATAMENTO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

Ressalta-se que o Edital em análise, já obteve parecer de aprovação da minuta em questão, contudo por problemas no sistema COMPRASNET o certame fora REVOGADO.

Consta nos autos, a solicitação de tal contratação (Ofício nº 0221/2021-GAB/SMS/PMSIP); Termo de Referência; Pesquisa Mercadológica e quadro comparativo de preços; Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização de Despesa; Cópia da Portaria Nº005/2021 (Comissão de Licitação); Autuação da CPL, Justificativa de Revogação, Parecer Jurídico Nº242/2021, Termo de Revogação e por fim, o despacho para esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação sobre a minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

1. ANÁLISE JURÍDICA

Neste passo, compulsando os autos e analisando o processo administrativo, no que tange à minuta do edital, verifica-se que o edital está numerado em ordem serial anual; o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução; O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

pela legislação pertinente, o preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; Há indicação do objeto da licitação; Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento; Há indicação das condições para participação da licitação; Há indicação da forma de apresentação das propostas; Há indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados. Há indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço global e há indicação das condições de pagamento.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e seus anexos, assim como a minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; CONTRATO e demais anexos apresentado pela CPL, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos impostos pela Lei 8.666/1993; Lei 10520/2002, Decreto Nº 7.892/2013 e Decreto nº 10.024/2019.

2.1-DO PREGÃO ELETRÔNICO. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso de a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O SRP é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

No caso em tela, é crucial trazer o que prevê o art. 3º do Decreto Nº 7.892/2013:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo nosso]

Desta feita, visualizo preenchimento da legalidade necessária.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica acusa estarem preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02; Decreto nº 7.892/2013 e Decreto nº 10.024/2019.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos para CPL.

Santa Izabel do Pará, 18 de junho de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535